

**Lei Orgânica
do Município
de Barreirinhas
Estado do Maranhão**



SUMÁRIO



33 02 2010

484

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 1º a 6º)	7
CAPÍTULO II	
Da Organização do Município (arts. 7º a 11)	8
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município (arts. 12 a 13)	8
CAPÍTULO IV	
Dos Bens do Município (arts. 14 a 18)	12
CAPÍTULO V	
Dos Servidores e da Administração Pública (arts. 19 a 22)	13
CAPÍTULO VI	
Da Intervenção no Município (arts. 23 a 24)	15

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo Municipal (arts. 25 a 27)	16
CAPÍTULO II	
Da Competência da Câmara Municipal (arts. 28 a 30)	18
CAPÍTULO III	
Do Regimento	20
SEÇÃO I	
Normas Gerais (art. 31)	20
SEÇÃO II	
Das Comissões (arts. 32 a 35)	20
SEÇÃO III	
Das Imunidades (art. 36)	22
CAPÍTULO IV	
Das Proibições e da Perda do Mandato	22



23
02 8040

SEÇÃO I	Disposições Gerais (arts. 37 a 38).....	22
SEÇÃO II	Das Licenças (arts. 39 e 40).....	24
CAPÍTULO V	Do Processo Legislativo	25
SEÇÃO I	Das Disposições Gerais (art. 41)	25
SEÇÃO II	Das Emendas à Lei Orgânica (art. 42).....	25
SEÇÃO III	Da Iniciativa das Leis (arts. 43 a 49)	26
CAPÍTULO VI	Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	28
SEÇÃO I	Do Controle Externo e da Prestação de Contas (arts. 50 a 51).....	28
SEÇÃO II	Do Julgamento das Contas e da Auditoria (Arts. 52 a 56).....	29
CAPÍTULO VII	Do Poder Executivo Municipal.....	31
SEÇÃO I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 57 a 61).....	31
SEÇÃO II	Da Competência do Prefeito (art. 62).....	32
SEÇÃO III	Da Remuneração (arts. 63 e 64).....	34
SEÇÃO IV	Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito (arts. 65 a 69).....	34
SEÇÃO V	Dos Auxiliares Direitos do Prefeito (arts. 70 a 77)	35
TÍTULO III	DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	
CAPÍTULO ÚNICO	Disposições Gerais (arts. 78 a 81).....	36



TÍTULO IV	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	Dos Impostos Municipais (arts. 82 a 84).....	38
CAPÍTULO II	Das Taxas Municipais (art. 85)	39
CAPÍTULO III	Da Receita e da Despesa (art. 86 a 95).....	39
TÍTULO V	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO ÚNICO	Das Disposições Gerais (art. 96)	41
SEÇÃO I	Da Política Urbana e Rural (arts. 97 a 100).....	42
SEÇÃO II	Da Política Agrícola (arts. 101 a 105)	43
SEÇÃO III	Da Saúde (arts. 106 a 111)	44
SEÇÃO IV	Da Educação (arts. 112 a 117).....	45
SEÇÃO V	Da Cultura (arts. 118 a 120).....	46
SEÇÃO VI	Do Meio Ambiente (arts. 121 a 122).....	47
TÍTULO VI	DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	Das Disposições Gerais (arts. 123 a 128).....	48
CAPÍTULO II	Da Criação e Extinção de Distrito (arts. 129 a 133)....	49
TÍTULO VIII	DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS (arts. 134 a 164).....	50
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1 a 14)		54



Reunidos em nome do povo barreirinhense e, sob a proteção de Deus, nós, Vereadores Constituintes, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

23 02 2016
444

- Art. 1º - O Município de Barreirinhas, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na Cidade de Barreirinhas, organiza-se, rege-se tem como sua Carta Magna esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
- Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.
- Art. 3º - São fundamentos do Município:
 - I - a autonomia;
 - II - a dignidade da pessoa humana;
 - III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.
- Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.
- Art. 5º - O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.
- Art. 6º - É vedado ao Município:
 - I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações

23.02.2010
42

- de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

Da Organização do Município

Art. 7º

São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ Único

É vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º

O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos e exercerão seus mandatos na forma do que estabelece a Constituição Federal.

Art. 9º

São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Art. 10

A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar estadual.

Art. 11

A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no artigo 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Art. 12

Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam, explícitas ou implicitamente, vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, no âmbito de sua competência.

Art. 13

Compete ao Município:
a) zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;



83.02.2010
42

b) cuidar da saúde e assistência pública, bem assim, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

c) conservar o Patrimônio Público, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos e as paisagens naturais notáveis, além dos sítios arqueológicos, dentro de sua jurisdição.

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

l) promover a integração social dos setores desfavorecidos;

m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

n) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

II - prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar os seus orçamentos;

b) legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da lei;



23 02 2010
42

- d) criar, organizar e extinguir distritos;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e a habitação;
- g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- i) afixar as leis, decretos e editais na sede municipal, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;
- j) organizar o quadro; estabelecer o regime jurídico único e elaborar o estatuto dos servidores, observados os princípios da Constituição Federal;
- l) dispor sobre a organização, administração e execução dos seus serviços, bem assim, sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente ou cujo funcionamento se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;
- n) estabelecer serviços administrativos necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- o) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- p) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;



23 02 2010
42

III - compete ainda ao Município:

- q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- s) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima e altura permitida para veículos que circulam em vias públicas municipais;
- t) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- u) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais; regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- v) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e dos outros resíduos de qualquer natureza.
- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

j) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

II instituir a guarda municipal, na forma da Lei; estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas concernentes à ordenação de seu território.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso III, letra j) deste artigo deverão exigir áreas destinadas a zonas verdes, esporte e lazer, logradouros públicos de interesse coletivo, passagens de tubulação pública de esgoto e águas pluviais.

§ 2º - A lei da criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO IV

Dos Bens do Município

Art. 14 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens móveis, imóveis e outros que, sob qualquer título pertençam ao seu domínio pleno, direto ou útil;

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 15 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Art. 16 - Pertencem ao patrimônio municipal todas as terras devolutas situadas dentro de um raio de seis quilômetros, contados a partir do centro da Praça da Matriz, na sede do Município.

Art. 17 - A alienação, sob qualquer forma, de bens do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 18 - Poderá o Prefeito Municipal conceder título de aforamento das terras do patrimônio municipal, desde que:

I - a área a ser aforada esteja incluída em Plano Diretor, com Projeto de Urbanização definido, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo;

II - o lote não ultrapasse a área de quinhentos metros quadrados;

III - seja adotado critério de prioridade dentro de uma política social, beneficiando prioritariamente, os menos favorecidos e os que não possuem habitação própria, nem lote urbano para esse fim.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá autorizar alienação de áreas maiores, desde que sejam destinadas à instalação de projetos que venham a trazer benefícios sociais à coletividade e não venham a comprometer o ecossistema.

§ 2º - Qualquer contrato de aforamento é intransferível no prazo de dois anos e prescreve automaticamente se o beneficiário, em igual prazo não tiver exercido a posse e nele não tiver efetuado melhorias, ou implantado o projeto a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO V

Dos Servidores e da Administração Pública

Art. 19 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, a critério da administração;

Autenticação nº 0001980510



Autenticação nº 0001980511





23 02 2000

- IV - é assegurada, ao servidor público municipal, a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;
 - V - a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - VI - a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal;
 - VII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
 - VIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica científica;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
 - IX - a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens atualizada na forma da Lei;
 - X - o regime jurídico dos servidores municipais, é, unicamente o estatutário, com regulamento próprio instituído por lei.
 - XI - a remoção do servidor dar-se-á a pedido formal, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, na forma da lei.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos.
- § 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão em perda de função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Art. 20 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem assim suas subsidiárias e parciais de qualquer delas em outra empresa pública ou privada.

Art. 21 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 22 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto aos seus direitos e deveres o disposto no art. 7º inciso IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 1º - A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º - Aplica-se ao servidor público municipal, quanto à sua estabilidade, no que couber, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção no Município

Art. 23 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não foram prestadas contas devidas, na forma da lei;



23 02 2000

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 24 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo Municipal

Art. 25 - O Poder Legislativo, com autonomia funcional, administrativa e financeira é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional.

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação;

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - Se, até 30 de junho, a Câmara Municipal não tiver aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o recesso será suspenso até a aprovação; igualmente, será suspenso o recesso de verão se, até o dia 15 de dezembro, não estiverem aprovadas as propostas orçamentárias.

§ 3º - As sessões regimentalmente previstas são ordinárias e, as demais, extraordinárias, podendo ser solenes.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas ou em plenário ou mediante documento escrito, dirigido individualmente a cada Vereador com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 5º - Havendo conveniência de ordem pública e, por decretação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara reunir-se fora da sede do Município, em caráter excepcional e temporário.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, pela Comissão Representativa ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou relevante interesse público.

II - por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito, do Vice-prefeito ou de Vereador.

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às dezesseis horas, se outro horário não for decretado pela Mesa, para, em sessão solene de instalação, independentemente de número e convocação, receber o compromisso, a declaração de bens e dar a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem assim, para eleição e posse de sua Mesa Diretora.

§ 1º - Assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes que convocará um dos eleitos para funcionar como secretário.

§ 2º - O Presidente, após verificar a autenticidade dos diplomas apresentados e receber as declarações de bens, convidará os eleitos a, de pé, prestarem o seguinte compromisso: - "PRO-METEO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, DSEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIAO: TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO."

§ 3º - Importa em perdas de mandato, a não desincompatibilização ou a não apresentação de declaração de bens.

§ 4º - Havendo maioria absoluta, elegerão de imediato, na forma regimental, a Mesa da Câmara e comporão as Comissões.

§ 5º - Não havendo número legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa e compostas as Comissões.

§ 6º - Ato contínuo assumirá o Prefeito e o Vice-Prefeito obedecendo-se procedimento idêntico ao da posse dos Vereadores, inclusive quanto ao compromisso.

§ 7º - Se a Câmara, por qualquer motivo não der posse aos eleitos e diplomados, estes, dentro dos dez dias subsequentes, ~~prestare o compromisso e tomarão posse perante a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.~~

§ 8º - O eleito que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo perante a Mesa da Câmara nos dez dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção de mandato.



Da Competência da Câmara Municipal
CAPÍTULO II

Art. 28

- Compete à Câmara Municipal sobre a sua organização, polícia, provimento dos cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:
 - I - sistema tributário municipal;
 - II - plano diretor do Município;
 - III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;
 - V - o patrimônio do Município;
 - VI - os símbolos municipais e seus usos;
 - +VII - autorização ou concessões de seus serviços;
- Art. 29 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - sua instalação e funcionamento;
 - II - elaboração de seu Regimento Interno;
 - III - posse de seus membros e de sua Mesa Diretora;
 - IV - eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;
 - V - formação de suas Comissões Técnicas;
 - VI - posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e conhecimento de suas renúncias;
 - VII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os



VIII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando este não a apresentar à Câmara, até o dia 31 de março de cada ano;

X - julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito.

XI - apreciar convênios celebrados pelo Prefeito, aprovando-os ou não;

XII - susitar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XIV - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XV - fixar a remuneração do Prefeito, de Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XVI - fixar a representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

XVII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a doze dias e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

XVIII - destituir por 2/3 dos votos de seus membros, qualquer componente da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se, de imediato, outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 30

- A Câmara Municipal poderá convocar por deliberação da maioria de seus membros, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem assim quem exerça cargo de direção ou confiança no âmbito da Administração Municipal, para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.



CAPÍTULO III
Do Regimento Interno

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art. 31

- Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:
 - I - na Constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurando-se-lhe, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na casa;
 - II - o mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo;
 - III - no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura haverá eleição e posse dos membros da mesa, bem assim a composição das Comissões Permanentes para o segundo biênio da legislatura;
 - IV - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nem mais de quatro sessões extraordinárias remuneradas por mês;
 - V - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

SEÇÃO II
Das Comissões

Art. 32

- A Câmara terá comissões permanentes e especiais que, em razão da matéria de sua competência, deverão:
 - I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do



Art. 34

- Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa que funcionará nos recessos legislativos, com as seguintes atribuições:
 - I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
 - II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
 - IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de doze dias;
 - V - convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ Único

- A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara e, no reinício da Sessão Legislativa fará em Plenário, relatório dos trabalhos por ela realizados.

Art. 35

- Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III
Das Imunidades



- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- c) se titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 36 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos e terá acesso às Repartições Públicas Municipais para tomar conhecimento do andamento de seus serviços.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a instalação da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV
Das Proibições e da Perda do Mandato

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;



Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; ou residir fora do Município;
- IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação Federal;
- V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato, será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de Ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.



23 02 2010

Autenticação
000019809522

Art. 39

SEÇÃO II
Das Licenças

O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro ou Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática temporária ou Interventor.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que este belecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislação e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento considerará-se como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou, da função que estiver exercendo.

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, sob pena de extinção do mandato, salvo justo motivo aceito pela Câmara que prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Maranhão

Autenticação
000019809523

CAPÍTULO V
Do Processo Legislativo

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 41 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 42 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III
Da Iniciativa das Leis

Art. 43

- Iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 44

- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que:

- I - disponham sobre matéria orçamentária;
- II - criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, afetos ao Poder Executivo Municipal;
- III - fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo;
- IV - disponham sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos do Município;
- V - disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 45

- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único

- Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas:

- a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;
 - b) nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.
- Art. 46 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

Art. 47

- O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º

- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º

- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º

- O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 48

- O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviada à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º

- O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º

- Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º

- O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º

- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º

- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º

- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente, e, na omissão deste, o Plenário o fará.

Art. 49

- A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

SEÇÃO I

Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 50

A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º

O controle externo se exercerá como auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º

Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para que solicite ao Ministério Público a instauração de Ação Penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 3º

Concomitantemente à remessa da prestação de Contas ao Tribunal, e também sob pena de responsabilidade, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, cópia do inteiro teor das peças do processo de Prestação de Contas, acompanhado de cópias de cheques, notas fiscais, contratos e licitações, quando for o caso, para, juntamente com idênticos documentos do desempenho contábil, financeiro e orçamentário da Câmara, ficarem à disposição dos contribuintes em cumprimento ao que estabelece o art. 31, § 3º da Constituição Federal.

§ 4º

As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a Lei estabelecer.

§ 5º

Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado ou da União até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º

Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências cabíveis.

28



23/02/2010
494

Art. 51

Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente sem que o Tribunal de Contas haja emitido o parecer prévio, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo, na forma da que dispõe o art. 172, IX § 3º da Constituição do Estado do Maranhão, ultrapassar o último mês do exercício.

§ Único

Decorrido o último mês do exercício sem a emissão, por parte do Tribunal de Contas dos Municípios, do parecer de que trata o caput deste artigo, a Câmara Municipal comunicará o fato à Justiça para apurar as responsabilidades de quem deu causa ao retardamento, julgando, após ouvir suas competentes Comissões, as contas em apreço, no prazo máximo de sessenta dias após a reabertura de seus trabalhos legislativos.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas e das Auditorias

Art. 52

O Julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas; estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte:

§ 1º

Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º

Ocorrido a hipótese do disposto no art. 51, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, de decurso do prazo previsto no § 1º do art. 50.

§ 3º

Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

29



23/02/2010
494

Art. 53 - No exercicio de suas atribuicoes, na forma do disposto no art. 71 da Constituicao Federal, no que couber, e de outras

conferidas por lei, o Tribunal de Contas podera representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 54

- O Tribunal de Contas, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditoria financeira e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, devera:

- I - assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providencias necessarias ao exato cumprimento da Lei;
- II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suscite a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessarias ao resguardo dos objetivos legais.

§ Único

- A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamiento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 55

- O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 56

- Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecarde, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumna obrigações de natureza pecuniária.

Do Poder Executivo Municipal

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57 - O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ Único

- Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito nos casos previstos no caput deste artigo, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá, incontinentemente, o cargo de dirigente do Legislativo, devendo ser substituído pelo Primeiro Vice-Presidente da Câmara, o qual agora, na condição efetiva de Presidente, assumirá o cargo de Prefeito.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior assumirá a chefia do Poder Legislativo o Segundo Vice-Presidente.

Art. 60

- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:
I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após, cabendo aos eletos completar o período dos seus antecessores;



II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, o substituto legal o ocupará até o fim.

Art. 61 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a doze dias ininterruptos, ou, por igual prazo e condição, deixar de dar expediente no prédio da Prefeitura, sob pena de perda de mandato.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
- a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II
Da Competência do Prefeito

Art. 62 - Compete ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo;
- V - vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da Lei, os servidores do Poder Executivo Municipal;
- VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, desde que autorizados por lei;
- VIII - enviar à Câmara Municipal até o dia 1º de outubro, sob pena de responsabilidade, a proposta do orçamento, para o exercício seguinte;

- IX - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da Lei;
- X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de responsabilidade, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI - promover a arrecadação das rendas municipais e ordenar a despesa;
- XII - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII - representar o Município em Juízo e fora dele;
- XIV - representar à Câmara Municipal contra Leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV - declarar mediante decreto, quando autorizado pelo Legislativo, a utilidade pública de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei federal.

- XVI - prover ou extinguir, na forma da Lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;
- XVII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII - decretar o estado de calamidade pública;
- XIX - nomear e exonerar os secretários municipais, os cargos de confiança, assim definidos em Lei;
- XX - assinar em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura, os cheques e movimentar as contas correntes bancárias do Executivo;
- XXI - prestar à Câmara ou às suas Comissões, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XXII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser



23 02 2020

23 02 2020

despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais:

- XXIII - oficializar, obedecidas as normas aplicáveis, as vias, praças, logradouros, prédios públicos, localidades e instituições públicas mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIV - convocar, extraordinariamente, a Câmara, nos termos da Lei.

23 02 2002
194



SEÇÃO III
Da Remuneração

Art. 63 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixada em conjunto com a dos Vereadores, pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Art. 64 - A representação do Prefeito poderá ser fixada, anualmente, pelo Legislativo, juntamente com a do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV
Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 65 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 66 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 67 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Art. 68 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 69 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos arts. 37 e 61 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos

23 02 2002
194

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 70 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores equivalentes a Secretários Municipais.

Art. 71 - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 73 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores.

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;



IV - comparecer à Câmara Municipal, quando marcado, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem, sendo obrigados a fazer declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 74 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão em observância à legislação específica.

Art. 75 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 76 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitações.

§ Único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compra e serviços.

Art. 77 - É dispensável a licitação, nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

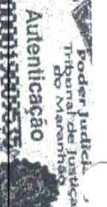
TÍTULO III DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais



Art. 78 - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo mu-



Art. 79 - O projeto da lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal tomará as providências para elaborar a competente Lei de Meios, com base no orçamento vigente e apurará as responsabilidades.

§ 2º - A Câmara só entrará em recesso depois de votar o projeto de lei orçamentária o que deverá ser feito até o final do exercício.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 80 - O orçamento anual não conterá normas alheias à precisão da receita e a fixação da despesa e será sempre analítico.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - São vedadas:

I - a transposição, sem prévia autorização da Câmara, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - a abertura de crédito ilimitado;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 3º

- A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimen-
tos de fundos, inclusive o produto de operações de créditos;

§ 4º

- A abertura de crédito extraordinário só será permitido por
necessidade urgente ou imprevisível, em caso de guerra, co-
moção interna ou calamidade pública.

Art. 81 - O orçamento anual do Município deverá prever e aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.
§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Dos Impostos Municipais

Art. 82 - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

- I - instituir impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 83 - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 84 - O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação,

cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos; a locação de bens imóveis ou a arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II
Das Taxas Municipais

Art. 85 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I - taxas arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III
Da Receita e da Despesa

Art. 86 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 87 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território.;





III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

§ Único - As parcelas da receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 88 - O Município divulgará, sob a responsabilidade do Prefeito, até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos a ele repassados, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 89 - É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 90 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

§ Único - Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 91 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 92 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 93 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 94 - As disponibilidades de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 95 - Todos os pagamentos com recurso público serão emitidas nominalmente, tirando-se dos cheques as necessárias cópias com alusão ao número de processo de pagamento que o gerou.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 96 - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos diretrizes e prioridades, são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.



§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização, das discriminações, com vistas à emancipação social dos ~~carentes de sua comunidade~~.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

SEÇÃO I
Da Política Urbana e Rural

Art. 97 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da Comunidade do Município.

Art. 98 - O Plano Diretor do Município disporá:



I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos.

II - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 99 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar às funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da Lei:

- I - parcelamento ou edificações compulsórios;
- II - imposto progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

§ Único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 100 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de ~~programas de construção de moradias populares~~ às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II
Da Política Agrícola

Art. 101 - A política agrária será formulada e executada em nível Municipal, nos termos da Constituição Federal, visando a melhoria das condições de vida, a fixação do homem na terra e a democratização do acesso à propriedade, ampliando a Justiça Social e garantindo o desenvolvimento econômico e tecnológico, com participação e integração dos trabalhadores rurais.

Art. 102 - Na elaboração e execução da política agrícola será observado o seguinte:



I - incentivo às formas associativas de trabalho no campo, com apoio técnico e ações conscientizadoras;

II - promoções de ações voltadas para a absorção de técnicas mais, eficazes de trabalho no campo.

III - criação de mecanismos de incentivo à produção tradicional do homem do campo e também à diversificação com a inclusão de novos produtos.

IV - garantia de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais e às suas formas associativas.

V - prioridade ao pequeno produtor e ao abastecimento alimentar com sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores desestimulando a especulação e competindo com os atravessadores.

VI - incentivo a manutenção de pesquisa agropecuária com programas de irrigação, drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento, voltados, prioritariamente aos trabalhadores rurais.

Art. 103 - Quanto à administração e destino de suas terras o Município observará o que se segue:



I - não poderá dispor de suas terras devolutas, sem prévia discriminação, na forma da lei, com a finalidade de apurar o patrimônio Municipal e de reaver áreas ~~legitimamente desmembradas~~ e transferidas do domínio Municipal.

II - o Município poderá arrecadar, sumariamente, áreas municipais em que apurar inexistência de domínio privado.

Art. 104 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I - áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III - projetos que visem o desenvolvimento do Município respeitando o meio-ambiente e o plano diretor.

Art. 105 - Lei Municipal poderá determinar, ouvida as populações interessadas, as áreas do Município que serão, prioritárias para a agricultura, onde só se pode criar em regime de confinamento e as áreas que serão prioritariamente destinadas à criação, onde a lavoura terá que ser protegida por cerca.

§ Único - Continua em pleno vigor a Lei Municipal nº 201 de 31 de maio de 1980 até que se promulgue a lei prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO III
Da Saúde

Art. 106 - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 107 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUDS), a organização e a defesa da saúde pública através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 108 - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médica-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 109 - Os órgãos públicos do Município que tenham por objetivo a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 110 - O Poder Público Municipal complementará com suas ações a política estadual e federal de saneamento básico com vistas a erradicar doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, priorizando a saúde preventiva e educação sanitária.

Art. 111 - O Município promoverá, no âmbito de sua competência:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperado com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate ao uso de tóxico;
- IV - serviços de Assistência à Maternidade e a Infância.

§ Único - A inspeção e assistência médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terão caráter obrigatório.

SEÇÃO IV
Da Educação

Art. 112 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 113 - A gratuidade do ensino público municipal inclui sempre que possível a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.



Art. 114 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 115 - As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 116 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 117 - O Município contribuirá obrigatoriamente para o melhoramento das escolas comunitárias, mediante convênios de cooperação técnico-financeira e ou comodato.

SEÇÃO V
Da Cultura

Art. 118 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 119 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III - as formas de expressão;
- IV - os modos de criar, fazer e viver;
- V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 120 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamen-

tos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI
Do Meio Ambiente

Art. 121 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

§ Único - O Município, na forma do disposto no art. 23, III, V e VII da Constituição Federal, não permitirá:

- I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios, e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;
- II - a devastação da fauna, veredas as práticas que submetam os animais à crueldade;
- III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV - a destruição de paisagens notáveis;
- V - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;
- VI - a devastação dos buritizais, dos manguezais, dos mnicizais, dos jucerais, dos bacurizais, piquizais e outros que a lei determinar.

Art. 122 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras contidas nos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 123 - O Município poderá ser dividido em distritos.

Art. 124 - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 125 - A transferência definitiva da sede do município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - A transferência definitiva da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 126 - A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 125.

Art. 127 - Observar-se-á, quanto o desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 128 - A criação ou supressão de distritos, será submetida à manifestação da Câmara e terá seguimento quando aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II

Da Criação e Extinção de Distrito

Art. 129 - São condições necessárias para a criação de distritos:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município; a existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 130 - A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

- I - a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III - a arrecadação será a apurada pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;
- IV - o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;
- V - a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 131 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.



§ Único - As superfícies de águas pluviais ou lacustres não que-
bram a continuidade territorial de que trata o item I deste
artigo.

Art. 132 - A descrição das divisas distritais observará o seguinte
procedimento: as divisas distritais serão descritas trecho
a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que
coincidirem os limites municipais.

Art. 133 - Nenhum distrito será extinto sem prévia consulta plebis-
citária feita à população de todo o Município.

§ Único - O processo de extinção de distritos será, no que couber,
o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-
se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito
e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado
pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 134 - A zona urbana do Município fixada em lei municipal,
compreende as áreas de edificação contínua das pro-
voações e as partes adjacentes que possuam pelo menos
dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio fio ou calçamento
- II - abastecimento de água encanada
- III - sistema de esgotos sanitários
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteação
para distribuição domiciliar.
- V - escola primária, posto de saúde, templos e ar-
ruamento até a distância de três quilômetros da
área de edificação da povoação.

Art. 135 - O Município fixará em lei os seus feriados nos termos da
legislação federal.

§ Único - Somente a Lei poderá alterar a data de comemoração dos
feriados municipais.

Art. 136 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal,
submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a
prisão especial, enquanto não transitar em julgado a
sentença condenatória.

Art. 137 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal,
os bens do patrimônio público municipal.

Art. 138 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal
em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de
apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos
créditos respectivos, proibida a designação de casos ou
pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adi-
cionais abertos para esse fim.

Art. 139 - O Município, disciplinará através de lei a criação do
rebanho bubalino, visando conciliar essa atividade com
os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca
artesanal, quando for o caso.

Art. 140 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de
direção o agente público municipal que, no prazo de trinta
dias do requerimento do interessado, deixar injustificada-
mente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de
Direito constitucionalmente assegurado.

Art. 141 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma preju-
dicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública
Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 142 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto
do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos
de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa
e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 143 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permi-
tido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ Único - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço
público municipal.

Art. 144 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviadas
à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena
de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 145 - Fica criado o Conselho de Defesa da Maternidade, da
Criança e do Adolescente, incumbido de desenvolver,
normalizar, orientar e deliberar a política de atendimento



Autenticação
000019809550

a gestante à nutriz, à criança e ao adolescente, cujas atribuições e composição serão definidos em lei, constituindo-se, ~~paritariamente~~, por membros indicados pelo Poder Executivo, pelo Legislativo e pela Sociedade Civil.

Art. 146 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente órgão colegiado, de composição paritária entre o Executivo, o Legislativo e a Sociedade Civil o qual será regulado em lei ordinária.

Art. 147 - A CIMS (Comissão Interinstitucional e Municipal de Saúde) de Barreirinhas passa a ter, dada a sua relevância, caráter paritário entre pessoas indicadas pelo Executivo, pelo Legislativo e por representantes das entidades civis de direito privado que desempenhem ações de saúde no Município.

Art. 148 - Ficam criados, na forma e condições do art. 146 os seguintes Conselhos Municipais:

- I - da Educação;
- II - da Cultura, Desportos e Lazer;
- III - dos Direitos e Defesa da Mulher;
- IV - da Família, do Idoso e do Deficiente;
- V - do Meio Ambiente;
- VI - do Servidor Municipal;
- VII - do Consumidor;
- VIII - Consultivo das Organizações Comunitárias.

§ 1º - Não haverá remuneração, sob qualquer título, aos membros dos Conselhos Municipais.

§ 2º - A Lei Municipal disciplinará a competência, organização e o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 149 - Constitui monopólio municipal a exploração dos serviços de matadouros, feiras e cemitérios, podendo ser os mesmos permitidos ou concedidos, na forma da Lei.

Art. 150 - Serão destituídos de seus cargos os Secretários, Diretores, ou Chefes de repartições públicas municipais que, por votação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, tiverem obtido voto de repúdio motivado por

falta de decoro, probidade, omissão ou ineficiência no desempenho de suas funções públicas.

Art. 151 - Fica fixado em quinze o número de Vereadores da Câmara Municipal de Barreirinhas.

Art. 152 - Nenhuma desapropriação será feita sem prévia autorização em Lei Municipal específica.

Art. 153 - Aplicações de dinheiro público municipal no mercado financeiro ou de capitais somente serão permitidas nos casos previstos e disciplinados em Lei Municipal.

Art. 154 - Fica proibido gratificação, sob qualquer título, aos servidores Municipais.

Art. 155 - As doações de imóveis municipais prescrevem no prazo de dois anos se nesse período não for atingida a finalidade a que se propôs na doação.

Art. 156 - Compete à Câmara Municipal, através de decreto, fixar a classificação e o tabelamento de preços dos alimentos de primeira necessidade.

Art. 157 - Fica, pela sua relevância cultural e social, instituída oficialmente a festa anual da Vaquejada de Barreirinhas e criado o seu Parque Folclórico.

Art. 158 - Não será permitido, na época da piracema ou desova dos peixes, o uso de armadilhas, quaisquer que sejam, nos riachos, igarapés ou arrombados.

Art. 159 - O Município contratará, obrigatoriamente, veterinários ou zootecnistas para a inspeção permanente dos alimentos colocados à venda nos mercados, feiras e postos de vendas.

Art. 160 - Na construção de prédios escolares o Município observará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - não será permitido cobertura de palhas, nem piso de barro batido;
- II - existência de instalações sanitárias e depósito para a guarda da merenda escolar.

Art. 161 - O Projeto de Lei que, na Câmara Municipal, receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 162 - Revogado.

Art. 163 - Revogado.

Art. 164 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Organizacionais Transitórias, entram em vigor na data de sua promulgação.



ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de 180 dias, instituir ou adaptar, às normas nela contidas:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - o Código Tributário do Município;
- III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º - O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limitrofes.

§ Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 3º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos dos profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

54

Art. 4º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º - A Lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 6º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 7º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 8º - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 9º - Fica fixado o prazo de 90 dias para o Executivo remeter à Câmara Municipal os seguintes Projetos de Lei:

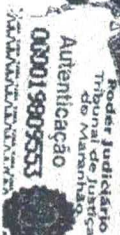
- I - organização Administrativa da Prefeitura com planos de cargos e salários;
- II - estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- III - código Tributário do Município.

Art. 10 - Excepcionalmente, no ano de 1990 o prazo de remessa à Câmara das cópias dos documentos relativos à prestação de contas de 1989, por parte do Prefeito fica prorrogado para o dia quinze de maio.

Art. 11 - Considerar-se-ão revogados, a partir da promulgação desta Lei Orgânica os incentivos e isenções fiscais.

Art. 12 - Serão revistos pela Câmara Municipal, através de Comissão Mista, em doze meses a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, todas as doações, cessões, concessões ou aforamento de terras urbanas ou rurais do Município realizadas desde primeiro de janeiro de 1980.

§ Único - Comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público as terras reverterão ao patrimônio do Município.



55

Art. 13 - Aos que, de alguma forma, detêm por mais de cinco anos anteriores à data da promulgação da Lei Orgânica, a posse pacífica e comprovada de terreno urbano menor que um hectare pertencente ao Município, fica assegurado o direito de ocupação e concedido pelo Poder Executivo, o prazo nunca inferior a noventa dias, para a formalização gratuita do contrato de aforamento.

§ 1º - As áreas superiores a um hectare, mesmo que ocupadas há mais de cinco anos só serão regularizadas com autorização do Legislativo, ouvido o parecer das comissões técnicas.

§ 2º - As normas e princípios que norteiam a emfiteuse são as do Código Civil Brasileiro.

§ 3º - Os valores a serem cobrados relativos a forros e laudemios são os previstos no Código Tributário do Município de Barreirinhas.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal promoverá a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, e a impressão em brochura, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Câmara Municipal de Barreirinhas-MA. 05 de abril de 1990.

José Ribamar Neves Correia, Presidente - **José Amando Rodrigues da Costa**, Vice-Presidente, - **José dos Reis Diniz Dias**, 1º Secretário - **Francisco Ferreira Farias**, 2º Secretário - José Rodrigues da Silva Costa, Enoques Canaveira Santos - Pedro Pires da Conceição - José Maria Rodrigues Neves - Geremias Brito Batista - Raimundo Nonato dos Santos Lima - José de Ribamar Silva Santos - Paulo Canaveira Araújo - Wagner Olímpio Leal.



23 02 2010

444

EDITADO E DISTRIBUÍDO NA GESTÃO DE:

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA COSTA (2º Sousa)

Presidente Interino

HENRIQUE SILVA LIMA

1º Vice-Presidente Interino

FRANCISCO FERREIRA FARIAS

1º Secretário

JOSÉ MARIA RODRIGUES NEVES

2º Secretário

Diretor do Deptº de Administração e Finanças

Colaboração do Poder Executivo Municipal

Gestão: Artedes Macário da Costa

1992



23 02 2010

444